PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502475-09.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Turma. APELANTE: DIREITO PENAL E ECA. APELAÇÃO Estado da Bahia Advogado (s): CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV DO CP). PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Resta pacificado, pelos Tribunais Superiores, o entendimento de ser possível a execução imediata de medida socioeducativa de Semiliberdade antes do trânsito em julgado da sentença, haja vista a necessidade de afastar o Adolescente da conduta lesiva e, consequentemente, a sua recidiva, evitando de expô-lo a uma situação de risco, frente aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. Precedentes do STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. O acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés; demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que o laudo de exame cadavérico (ID n.167970944) testifica a materialidade delitiva. inclusive descrevendo as condições em que ocorrera o óbito, bem como os instrumentos utilizados para ceifar a vida da vítima. 3. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, não só pela confissão do Representado em juízo, mas, sobretudo, frente aos depoimentos e declarações colhidos em ambas as fases procedimentais. 4. Vale destacar a revelação que o Adolescente fizera no momento em que fora ouvido pelo Coordenador do Núcleo de Homicídios da comarca de Ilhéus, ao sustentar que " não estava conseguindo se conter; só conseguia pensar em matar; que matou em companhia de e TAILAN". 5. Efetivamente, afigura-se inegável a participação do Representado no crime objeto destes autos, restando clara a sua predisposição em ceifar a vida de pessoas, tanto que ele responde por outros homicídios praticados naquela região e, também, confessados espontaneamente. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. INVIABILIDADE. 6. O decisum combatido se encontra devidamente alicerçado, posto que enfatiza o óbice de aplicar ao Adolescente medida em meio aberto, dado ao fato de que a MSE de internação adotada anteriormente em outras representações não foram capazes de afastá-lo do mundo da criminalidade. 7. E, como bem pontuado pelo Parquet atuante no Juízo primevo, "as circunstâncias em que cometido o ato infracional, o modus operandi e o envolvimento do ora apelante em facção criminosa conduzem à conclusão no sentido de que a medida socioeducativa em meio aberto não se mostra razoável e suficiente à repressão e à reeducação do adolescente, revelando-se, noutro giro, a semiliberdade o meio necessário e mais adequado a conscientizar, reeducar e proteger o apelante de eventual envolvimento em ato infracional futuro, inclusive"- ID n. 167971367. 8. Na espécie, conclui-se que o Apelante se encontra em estado de vulnerabilidade social, suscetível de continuar a cometer novos atos infracionais, mormente se não for submetido a um processo socioeducativo mais austero. 9. Quanto à alegada ofensa ao princípio da convivência familiar e comunitária pela aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade fora da comarca onde residem os pais do Representado, ressalte-se que não há qualquer irregularidade ou ofensa ao ordenamento jurídico, tendo em vista a relativização do direito inserto no art. 124, VI, do ECA, exatamente para garantir que o procedimento seja efetivamente cumprido. Excertos do STJ. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação **ACORDÃO** Criminal n. 0502475-09.2018.8.05.0103, em que figuram, como Apelante,

J.F.S.T, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502475-09.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública Estadual, em favor do adolescente, J.F.S.T, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus-BA, que julgou procedente a Representação promovida pelo Ministério Público Estadual, para condená-lo à aplicação da medida socioeducativa de Semiliberdade, pelo prazo máximo de três anos, diante da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Emerge dos folios que, em 09.08.2017 por volta das 20:00h, na Rua da Felicidade, bairro Nossa Senhora da Vitória, cidade de Ilhéus, o Representado, por meio de golpes de faca e estrangulamento, matou a vítima , mediante emboscada e em comunhão de desígnios com os e. Segundo a peça investigatória, na data de 30 de setembro de 2017, em uma ação conjunta das Policias Civil e Militar ocorrida naquela localidade, o Adolescente foi apreendido, em flagrante, por participar do homicídio qualificado de , vulgo "Gago", em comunhão de esforços com os imputáveis , vulgo "Jefinho" e , vulgo "Pity". Durante a lavratura do Auto de Apreensão em Flagrante do Ato Infracional — AAFAI, o Acusado , devidamente interrogado na Delegacia de Polícia, confessou não somente a prática do homicídio ocorrido na data em que fora apreendido (30/09/2017), como também a prática de mais 04 (quatro) homicídios, dentre os quais se encontra o homicídio de , vulgo "BRUXO", ocorrido em 09.08.2017. Não obstante, o Apelante informou, em sede de depoimento na Delegacia de Polícia, que planejou e matou a vítima , pelo fato de ter tomado conhecimento de que este estaria "mexendo com crianças". Dessa forma, no dia e horário supramencionados, em companhia de e ROBISSÃO, ele convidou para tomar cervejas em um bar, e, logo após, encontrarem-se com mulheres na casa deste. Chegando na residência da vítima, o Adolescente e o imputável passaram a desferir facadas no mesmo, golpeando-o no tórax repetidas vezes, enquanto ROBISSÃO o imobilizava por meio de estrangulamento. Após isso, ROBISSÃO amarrou um fio de extensão no pescoço da vítima, ceifando, de vez, a sua vida. Representação Ministerial recebida em 25 de junho de 2018 (ID n.167970949). Encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, na forma de memoriais, pelo Ministério Público e a Defesa do Réu, sobreveio a sentença condenatória para reconhecer a consumação da conduta análoga ao crime disposto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, aplicando ao Infrator a medida socioeducativa de semiliberdade, com reavaliação, no prazo máximo de seis meses, e duração não excedente a três anos. Inconformado, o Representado, J.F.S.T, por meio de Defensor Público, interpôs o presente Recurso (ID n. 167971363), postulando, ab initio, o recebimento do Inconformismo, no efeito suspensivo, para que possa aguardar em liberdade o julgamento da Apelação. No mérito, requer a absolvição do Infrator, ante a ausência de

provas concretas acerca da autoria do ato infracional, ainda mais porque agira com base na excludente de ilicitude da legítima defesa, e, subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. Por sua vez, a Promotoria de Justiça apresentou as contrarrazões ao Apelo, pugnando pelo não provimento (ID n.167971367). Subindo os folios a esta Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso. Eis o relatório. Salvador-BA, data registrada Des. - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502475-09.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Advogado (s): Turma APELANTE: APELADO: Ministério Público do Advogado (s): V0T0 Estado da Bahia Encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento da via recursal, passo à sua análise. DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E O DIREITO DE AGUARDAR, EM LIBERDADE, O JULGAMENTO Não merece acolhimento a pretensão do DA APELACAO. Representado de ser concedido efeito suspensivo à sua Irresignação, para que possa aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da decisão que o condenou. Isto porque já resta pacificado, pelos Tribunais Superiores, o entendimento de ser possível a execução imediata de medida socioeducativa de Semiliberdade antes do trânsito em julgado da sentença, haja vista a necessidade de afastar o Adolescente da conduta lesiva e. conseguentemente, a sua recidiva, evitando de expô-lo a uma situação de risco, frente aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. É o que se extrai do excerto, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010/2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior. 2. De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010/2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199-B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. 0 comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do

procedimento de apuração do ato infracional. 5. No caso, a execução imediata das medidas socioeducativas de semiliberdade também encontra respaldo nos termos da sentença, tendo a juíza sentenciante fundamentado a sua decisão nas circunstâncias e nas consequências do ato infracional, na efetiva participação dos jovens no cometimento da ação antissocial, bem como na vida pregressa de cada qual, a recomendarem a imposição de medida mais severa àquelas cumpridas em meio aberto, que revelaram-se insuficientes, em sua proposta ressocializante e pedagógica, tendo em vista o cometimento de novos atos infracionais por eles. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido ( RHC n. 31.774/PA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 28/6/2012). verdade, a partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro , a 3º Seção do Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplique medida socioeducativa não viola direito fundamental de presunção de não culpabilidade. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista. Ademais, ressalte-se que o Julgador de piso entendeu, por bem, aplicar ao Infrator uma providência mais severa, justamente em razão da gravidade do ato infracional praticado, o modus operandi e o grande risco social que poderá advir com a permanência dele em liberdade, de modo que a sentença hostilizada se baseou em elementos concretos aptos a justificar a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, sendo um contrassenso não executá-la de imediato, pois, caso contrário, perderia o seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor. Com efeito, inviável condicionar a internação do Adolescente à formação da coisa julgada. 2. PLEITO DE ABSOLVICÃO. Sustenta a Defesa ser o acervo probatório frágil a legitimar a autoria delitiva, daí pugnar pela absolvição do Representado. A tese defensiva, no entanto, merece ser rechaçada, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés; demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que o laudo de exame cadavérico (ID n.167970944) testifica a materialidade delitiva, inclusive descrevendo as condições em que ocorrera o óbito, bem como os instrumentos utilizados para ceifar a vida da vítima. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, não só pela confissão do Representado em juízo, mas, sobretudo, frente aos depoimentos e declarações colhidos em ambas as fases procedimentais, conforme se extrai " [...] que, desde cedo, o declarante estava dos transcritos abaixo: bebendo bebida alcóolica na companhia de , vulgo ' , vulgo ' que todos bebiam na casa do declarante quando PIT chamou todos para darem um 'rolê'; que o declarante acreditou ser uma caminhada normal quando ao passarem nas imediações do Condomínio Vitória II, PIT viu o indivíduo conhecido pelo vulgo ; que neste momento PIT apontando para disse o seguinte: "OLHA O CARA LÁ, OLHA O CARA LÁ QUE A GENTE VAI PEGAR'; que PIT ainda se escondeu não ver que o referido estava ali; que antes de saírem de casa PIT, JEFINHO e ELI cada um se armaram com uma faca, entretanto, disse o declarante que não sabia qual era a intenção dos mesmos; que saindo de casa na companhia de um rapaz os quais estavam com capacetes na mão e pareciam que estavam indo pegar as respectivas motocicletas; que neste momento ambos correram em direção a , momento em que desferiu um

golpe com a faca nas costas de ; que o rapaz que estava na companhia de saiu correndo, momento em que PIT mandou o declarante pegar o outro rapaz, mas o mesmo conseguiu correr; que neste momento tanto o declarante quanto , PIT E ELI começaram a desferir várias facadas em GAGO, mas o declarante alega que não golpeou , mas afirma que utilizou o capacete que o referido carregava nas mãos para agredir o mesmo várias vezes na cabeça [...] disse o declarante que no dia 15 de julho do ano em curso fez parte do homicídio de , vulgo "ORELHINHA"; que neste dia o declarante estava na companhia de , TAILAN E ROBISSÃO; que ambos bebiam neste dia em um bar quando ROBISSÃO ao avistar ORELINHA chamou o declarante, TAILAN e matarem ; que ambos esperaram sair do bar, por volta das 03h00min quando passarem a seguir o mesmo; que no momento que passou por um beco foi surpreendido pelo declarante, JEFINHO, TAILAN e ROBISSÃO; que ambos começaram a agredir ORELINHA, porém o declarante e agrediram ORELINHA com vários chutes e pontapés [...] que no dia 09 de agosto de 2017, já na madrugada, o declarante na companhia de participaram do homicídio de , o qual era conhecido pelo vulgo de 'MUTCHACO'; que o declarante esclarece que algumas vizinhas estava se queixando que ficava na porta de casa fazendo exibição com um instrumento tipo que é usado em artes marciais e depois sentava próximo as crianças, momento em que se aproveitava da situação e ficava manipulando as partes íntimas das crianças; que estas queixas começaram a incomodar o declarante o qual chegou várias vezes a chamar a atenção de MUTCHACO; que o referido ignorava o que o declarante dizia quando disse que ia continuar a mexer com as crianças; que devido a esta situação o declarante comentou com e ambos começaram a articular como iriam matar MUTCHACO; que no dia do fato, como declarante tinha acesso a casa de MUTCHACO e como tinha a confianca dele antes do crime ambos foram para um barzinho com MUTCHACO onde passaram a ingerir várias cervejas; que no momento que bebiam o declarante comentou com MUTCHACO que iam chegar umas meninas e que ambas iriam para a cada do referido; que acreditou [...] que no interior do barraco o declarante começou a arrumar a cena do crime, fazendo MUTCHACO acreditar que realmente as meninas iriam chegar [...] que depois de arrumar a casa com MUTCHACO ambos retornaram para o barzinho onde mais uma vez se encontraram com [...] juntamente seguiram para a cada de MUTCHACO para executarem o crime; que já no interior do barraco o declarante e colocaram áudio no celular onde uma garota dizia que já estava chegando, porém neste momento o declarante aplicou um golpe tipo 'mata-leão' em MUTCHACO enquanto JEFINHO de posse de uma faca começou a golpeá-lo [...] que depois do crime o declarante e deixaram o corpo de MUTCHACO na sala do barraco e saíram da casa pela porta da frente como se nada estivesse ocorrido [...] que no dia 17 de setembro do ano em curso, por volta das 04h00min, o declarante, JEFINHO e PIT participaram do homicídio de [...]". (Declarações do menor " [...] que são verdadeiros os fatos Infrator, , na fase policial). narrados na representação; que planejou matar , conhecido como MUTCHACO, junto com ; que queria matar MUTCHACO porque ele estava abusando sexualmente de crianças; que chegou a ver um menino pequeno, de uns 10 anos, na casa de ; que cortava cabelo e ele e combinaram com que levariam mulheres para a casa dele; que chegaram lá, na casa de , por volta de 1h da madrugada e não levaram nenhuma mulher; que já estavam, antes, num bar com ; que falaram que as meninas iam chegar lá depois, na casa de ; que disse que estava com um áudio de umas meninas dizendo que iriam para a casa de e mostrou a ; que enforcou e o representado deu facadas em ; que o representado levou uma faca tipo peixeira, que

estava nesse dia e não participou do homicídio de ; que é que usou um fio de extensão para sufocar , ficou apertando contra o pescoço dele; que deu umas facadas na barriga de ; que quando perceberam que ele já estava morto, foram embora da casa dele; que não haviam combinado com nenhuma menina para ir para lá: que todos os homicídios que praticou foi com motivação própria; que ninguém lhe deu ordem para matar ninguém [...]" " [...] que o declarante é (Declarações, em Juízo, do menor Infrator, ). coordenador no Núcleo de Homicídios de Ilhéus; que naquele mês do ano de 2018, estavam havendo vários homicídios naquela localidade; que havia dificuldade em identificar a autoria; que quando ocorreu o homicídio do porteiro do Hospital São José, chegou a informação ao nosso Núcleo de que os autores estavam em flagrante numa casa; que o declarante pediu apoio à Polícia Militar e com sua equipe fizeram o flagrante; que entre as pessoas que foram presas, encontrava-se esse menor, ; que o homicídio ocorreu naquela noite, próximo ao imóvel em que estavam os autores; [...] que no momento em que eles tentaram matar o rapaz, ele correu pra dentro do imóvel; que o rapaz morreu no interior da casa; que conduziram os adultos e o menor para a delegacia; que ao chegarem na delegacia, foi colocado em outra sala, por ser menor; que o declarante conversou com , e ele o agradeceu por ter sido apreendido; que falou que não estava consequindo se conter; que afirmou que só conseguia pensar em matar; que segundo o menor, ele matou em companhia de e , porque estava mexendo com crianças; que o declarante ficou abismado com a confissão do adolescente; que para o declarante, o menor possui distúrbios psicológicos; que o declarante está preocupado e espera que ele não seja liberado, porque o representado tem algum desvio; que começou a falar espontaneamente sobre os homicídios que cometeu; [...] que a narrativa do menor coincidia com os indícios encontrados nas investigações [...]" (Depoimento, em Juízo, do Policial " [...] que a declarante é tia da vítima ; que o irmão da declarante, , chegou em sua casa informando que seu filho, , havia sido assassinado; que a declarante informou a sua filha, a qual dirigiu-se à delegacia e falou com um agente; que o agente lhe informou que não possuía conhecimento do homicídio ainda; que a declarante ligou para outro irmão, que é policial, o qual comunicou para outros policiais; que seu irmão lhe falou que o menor e seus comparsas eram os possíveis autores do crime; que ouviu dizer que além do crime perpetrado contra seu sobrinho, os mesmos autores haviam cometido vários outros homicídios; [...] que seu sobrinho usava drogas; que não possui conhecimento de que seu sobrinho abusava de crianças [...] que sua filha viu o corpo da vítima no barraco, bem como o motoboy que estava levando ela [...]" (Declarações, em Juízo, da tia do Como visto, o próprio Adolescente confessou durante a ofendido, Sra.). persecução penal, com riqueza de detalhes, o planejamento, a motivação do delito, a forma como a vítima foi atraída para a sua própria execução, além da participação de cada acusado na empreitada criminosa. Demais disso, os testemunhos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a ação delituosa do Representado, valendo destacar a revelação que este fizera no momento em que fora ouvido pelo Coordenador do Núcleo de Homicídios da comarca de Ilhéus, ao sustentar que " não estava conseguindo se conter; só conseguia pensar em matar; que matou em companhia de e TAILAN". Efetivamente, afigura-se inegável a participação do Representado no crime objeto destes autos, restando clara a sua predisposição em ceifar a vida de pessoas, tanto que ele responde por outros homicídios praticados naquela região e, também, confessados espontaneamente. Nessa senda, destaque-se que inexiste, in folios,

qualquer elemento de prova capaz de desabonar o depoimento do agente público, pois este apenas agira no cumprimento do dever legal, sem demonstrar ter qualquer interesse em incriminar, falsamente, o Adolescente, ao contrário; prestou esclarecimento ao Juízo acerca do que lhe foi relatado pelo próprio Infrator. Por outro lado, para afastar o poder de convencimento do policial, cabia à Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que ele estivesse mentindo ou 3. SUBSTITUICÃO faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. DA PENALIDADE APLICADA AO INFRATOR POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO Se insurge o Recorrente contra a medida socioeducativa em meio ABERTO. fechado, ao argumento de que esta é acentuadamente gravosa, além de ser executada fora do seu domicílio, circunstância esta que infringe o princípio da convivência familiar e comunitária. Pois bem, a Magistrada Singular decidiu pela aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade como a mais adequada providência em desfavor do menor, fundamentando-a nos seguintes termos: " [...] Portanto, diante de materialidade e autoria figuradas de maneira cristalina, resta-nos vislumbrar qual seria a medida socioeducativa mais adequada para aplicação ao Representado, ora que já foram aplicadas outras medidas ao Representado sem resultado, como mostra os reflexos de suas atitudes com para a sociedade (ex vi processos n.º 0502476-91.2018.8.05.0103, 0502475-09.2018.8.05.0103 e a execução de MSE0 3011563-59.2019.8.05.0103). É mister ressaltar que no processo de n.º 0501408-09.2018.8.050103, o Representado foi condenado a cumprir MSE de Internação e os fatos lá relatados foram posteriores a estes, impossibilitando a aplicação de nova MSE de Internação, com fulcro no art. 45, § 2.º da Nova lei do SINASE. Desse modo, resta claro que a medida em meio aberto se mostra insuficiente para ressocialização do Representado, PORÉM MESMO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PRATICADA PELO REPRESENTADO, este juízo está adstrito à aplicação da MSE de SEMILIBERDADE [...]" ( ID n. É de ver-se, portanto, que o decisum combatido se encontra devidamente alicercado, posto que enfatiza o óbice de aplicar ao Adolescente medida em meio aberto, dado ao fato de que a MSE de internação adotada anteriormente em outras representações não foram capazes de afastá-lo do mundo da criminalidade. Não remanesce dúvida de que o Infrator demonstra a sua completa ausência de senso de disciplina e de responsabilidade pelos atos praticados, sem qualquer receio quanto a reprovabilidade de sua conduta, se orgulhando, inclusive, de ter um vasto currículo infracional. E, como bem pontuado pelo Parquet atuante no Juízo primevo, "as circunstâncias em que cometido o ato infracional, o modus operandi e o envolvimento do ora apelante em facção criminosa conduzem à conclusão no sentido de que a medida socioeducativa em meio aberto não se mostra razoável e suficiente à repressão e à reeducação do adolescente, revelando-se, noutro giro, a semiliberdade o meio necessário e mais adequado a conscientizar, reeducar e proteger o apelante de eventual envolvimento em ato infracional futuro, inclusive"- ID n. 167971367. . Na casuística em tela, conclui-se que o Apelante se encontra em estado de vulnerabilidade social, suscetível de continuar a cometer novos atos infracionais, mormente se não for submetido a um processo socioeducativo mais austero. Decerto que as medidas, em meio aberto, não produzirão o esperado efeito pedagógico ao Adolescente, pois somente um trabalho socioeducativo sério e efetivo poderá ensejar as mudanças almejadas, resultando na eficácia da ressocialização perseguida pelo ECA, a fim de preparar o menor para, ulteriormente, voltar ao bom convívio social com obediência às leis. Sobreleva destacar que a medida socioeducativa de

semiliberdade não importa em punição ao Infrator, porquanto tem o condão de levá-lo à reflexão acerca do ato por ele praticado, possibilitando-lhe um acompanhamento sistemático, que faculte resgatar, progressivamente, os valores éticos e morais, a fim de que aprenda a respeitar a integridade física e, sobretudo, a vida das demais pessoas. Quanto à alegada ofensa ao princípio da convivência familiar e comunitária pela aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade fora da comarca onde residem os pais do Representado, ressalte-se que não há qualquer irregularidade ou ofensa ao ordenamento jurídico, tendo em vista a relativização do direito inserto no art. 124, VI, do ECA, exatamente para garantir que o procedimento seja efetivamente cumprido. Segundo os termos do citado dispositivo legal, é um direito do Adolescente Infrator permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis. No entanto, tal direito não é absoluto e deve ser analisado em consonância às particularidades do caso concreto, considerando-se, também, o histórico infracional daquele e o tipo de infração cometida. Na espécie, não se pode olvidar que o fato imputado ao Apelante, mais uma vez, é de extrema gravidade, eis que praticado com requinte de crueldade e mediante emboscada. Diante dos motivos explanados, tem-se que a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade se mostra a mais correta e adequada ao Recorrente. Ante o exposto, por todas as razões fático-jurídicas elencadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentenca querreada. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA RELATOR